

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

ÍNDICE

Capítulo I - Da Estrutura e Orgânica Da Arbitragem

Secção I - Disposições Gerais

Secção II - Dos Órgãos Da Arbitragem

sub-secção I - Do Plenário Do Conselho De Arbitragem

sub-secção II - Do Conselho De Arbitragem Da Federação Portuguesa de Futebol

sub-secção III - Da Comissão De Arbitragem Da Liga Portuguesa De Futebol Profissional

sub-secção IV - Dos Conselhos De Arbitragem Das Associações Distritais e Regionais

Secção III - Da Estrutura e Funções Do Conselho de Arbitragem

sub-secção I - Disposições Gerais

sub-secção II - Área de Recrutamento e Formação

sub-secção III - Área Técnica

sub-secção IV - Área Administrativa

sub-secção V - Área de Nomeações

Capítulo II - Dos Árbitros e Árbitros Assistentes

Secção I - Disposições Gerais

Secção II - Dos Direitos e Dos Deveres

Secção III - Das Licenças e Do Licenciamento

Secção IV - Das Categorias

Capítulo III - Dos Quadros Nacionais Dos Árbitros e Árbitros Assistentes

Secção I - Quadros Dos Árbitros

Secção II - Quadro dos Árbitros Assistentes

Secção III - Da Composição

Secção VI - Dos Árbitros e Árbitros Assistentes Internacionais

sub-secção I - Dos Árbitros Internacionais

sub-secção II - Dos Árbitros Assistentes Internacionais

Secção V - Da Organização Das Equipas De Arbitragem

Secção VI - Das Classificações
sub-secção I - Dos Árbitros
sub-secção II - Dos Árbitros Assistentes
Secção VII - Dos Exames

Capítulo IV - Dos Quadros Associativos

Secção I - Quadros Dos Árbitros e Árbitros Assistentes
Secção II - Da Direcção Dos Jogos
Secção III - Da Organização Das Equipas De Arbitragem
Secção IV - Das Classificações

Capítulo V - Do Recrutamento e Da Formação

Secção I - Do Recrutamento
Secção II - Da Formação

Capítulo VI - Dos Candidatos a Árbitros e Árbitros Assistentes

Secção I - Das Inscrições
Secção II - Das Escolas De Candidatos
Secção III - Dos Exames

Capítulo VII - Dos Agentes Auxiliares Da Arbitragem

Secção I - Da Comissão De Apoio Técnico
Secção II - Dos Instrutores e Monitores
Secção III - Dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes
sub-secção I - Disposições Gerais
sub-secção II - Das Regras De Formação Dos Quadros
sub-secção III - Dos Direitos e Dos Deveres
sub-secção IV - Da Indicação De Observadores à UEFA e à FIFA

Capítulo VIII - Normas Transitórias

CAPÍTULO I

Da Estrutura e Orgânica Da Arbitragem

Secção I

Disposições Gerais

1º.

O presente Regulamento de Arbitragem aplica-se à arbitragem do futebol, nas variantes de futebol de onze, de sete e futsal.

2º.

A gestão da arbitragem compete à Federação Portuguesa de Futebol e é exercida, dentro das atribuições fixadas nos Estatutos da FPF e no presente regulamento, pelo Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F., Comissão de Arbitragem da Liga e, no âmbito da respectiva jurisdição, pelos Conselhos de Arbitragem das Associações distritais ou regionais.

3º.

Compete ao Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F., sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos, coordenar e administrar a actividade da arbitragem, aprovar as respectivas normas reguladoras, estabelecer os parâmetros e adoptar os procedimentos para a formação e classificação técnica dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Cronometristas e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes.

4º.

Compete à Liga Portuguesa de Futebol Profissional o exercício das competências respeitantes à arbitragem das competições de natureza profissional, nos termos definidos pelos estatutos e regulamentos da F.P.F., bem como do Protocolo celebrado entre a F.P.F. e aquela Liga.

5º.

1. No âmbito nacional, a arbitragem integra:
 - a) todos os Árbitros e Árbitros Assistentes habilitados para actuar, nessa qualidade, nos jogos e competições de nível nacional;
 - b) os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, Assessores Técnicos, instrutores, monitores e cronometristas.
2. No âmbito distrital ou regional, a arbitragem integra:
 - a) todos os Árbitros e Árbitros Assistentes integrantes dos Quadros das associações distritais ou regionais;

- b) os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, monitores e cronometristas, dos Quadros das Associações.

6º.

1. Aos Conselhos de Arbitragem cabe zelar pela boa aplicação das leis do jogo e, no âmbito da sua jurisdição, assegurar o funcionamento da arbitragem.
2. Os protestos relativos à aplicação das leis do jogo são decididos pelo órgão competente, sob prévio parecer a emitir pelo Conselho de Arbitragem ou pela Comissão de Arbitragem responsável pela designação dos Árbitros e Árbitros Assistentes.

Secção II

Dos Órgãos Sociais Da Arbitragem

7º.

As entidades com competência na área da arbitragem, são:

- a) O Plenário do Conselho de Arbitragem;
- b) O Conselho de Arbitragem da F.P.F.;
- c) A Comissão de Arbitragem da Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- d) Os Conselhos de Arbitragem das Associações Distritais e Regionais.

Sub-Secção I

Do Plenário Do Conselho De Arbitragem

8º.

O Conselho de Arbitragem da FPF e três membros da Comissão de Arbitragem da Liga formam o plenário do Conselho de Arbitragem.

9º.

1. O Plenário do Conselho de Arbitragem é convocado:
 - a) pelo Presidente do Conselho de Arbitragem da F.P.F., que a ele preside, nos termos dos Estatutos da F.P.F.;
 - b) extraordinariamente, a pedido de, pelo menos, três dos seus membros.

2. O Plenário do Conselho de Arbitragem reúne, pelo menos, quatro vezes em cada época e as suas deliberações são lavradas actas.
3. O Vice-Presidente substituiu o Presidente nas faltas ou impedimentos deste, de acordo com o estabelecido nos Estatutos da F.P.F..

10º.

Compete ao Plenário do Conselho de Arbitragem o exercício das funções que lhe estejam estatutária e regulamentarmente atribuídas, nomeadamente:

- a) aprovar as normas orientadoras da arbitragem nacional, segundo as propostas apresentadas pela Comissão de Arbitragem da Liga Portuguesa de Futebol Profissional no respeitante ao futebol das competições de natureza profissional e pelo Conselho de Arbitragem, no que respeita às demais competições;
- b) comunicar à Direcção da F.P.F. os nomes dos Árbitros e Árbitros Assistentes, por si designados, a indicar à FIFA, como Árbitros internacionais;
- c) nomear, querendo, três comissões de Apoio Técnico para lhe prestar assessoria no exercício das suas competências, para cada uma das variante do futebol;
- d) proceder à classificação técnica e final de todos os Árbitros, Árbitros Assistentes, Cronometristas e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, de todas as competições de âmbito nacional, sendo as dos quadros afectos à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, efectuada mediante proposta da Comissão de Arbitragem da Liga e as dos restantes, por proposta do Conselho de Arbitragem da F.P.F.;
- e) estabelecer os parâmetros técnicos da formação da estrutura nacional de arbitragem;
- f) elaborar anualmente, até trinta de Junho de cada ano, a lista dos Árbitros, dos Árbitros Assistentes, Cronometristas e dos Observadores de Árbitros de cada uma das Categorias nacionais, de que dará conhecimento à Direcção da F.P.F., para publicação, bem como das alterações que se vierem a verificar;
- g) propor à Direcção da FPF a concessão de louvores e galardões;
- h) dar parecer sobre todos os assuntos relativos à arbitragem sempre que tal lhe seja solicitado pelos restantes Órgãos da F.P.F.;
- i) defender o prestígio da Arbitragem, efectuando participações de ordem disciplinar contra as pessoas que pratiquem quaisquer actos atentatórios da dignidade e honra dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Cronometristas e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes ou sejam perturbadores das condições em que estes devem exercer a sua acção;
- j) interpretar as Leis do Jogo, sempre que tal lhe seja solicitado, sem prejuízo da competência do Conselho de Justiça;

- k) proceder à nomeação de árbitros e árbitros assistentes, a actuar nas provas internacionais, tendo em consideração a análise.

sub-secção II

Do Conselho De Arbitragem Da Federação Portuguesa De Futebol

11º.

O Conselho de Arbitragem da F.P.F. é composto nos termos dos Estatutos da F.P.F..

12º.

1. Ao Conselho de Arbitragem da F.P.F., compete administrar a arbitragem no âmbito das competições não profissionais, assegurar com unicidade dos métodos de recrutamento e conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem, promover a aplicação geral de novas instruções emanadas dos organismos internacionais e estabelecer relações permanentes com os Conselhos de Arbitragem associativos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os Conselhos de Arbitragem associativos têm autonomia para adaptarem o presente Regulamento aos seus próprios Quadros de Árbitros, nomeadamente quanto ao desdobramento das Categorias constantes no nº 2, do Artº. 48º deste Regulamento.

13º.

Os seus membros são eleitos pela Assembleia Geral da F.P.F., segundo o estabelecido nos respectivos Estatutos.

14º.

Compete, em especial, ao Conselho de Arbitragem:

- a) aprovar, no início de cada época desportiva, as Normas sobre nomeações dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e cronometristas, devendo divulgá-las, através de Comunicado Oficial da F.P.F., até ao início da época em que irão vigorar;
- b) designar os Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e cronometristas, para os jogos das provas nacionais, das competições de natureza não profissional;
- c) aprovar, no início de cada época desportiva, as Normas sobre Classificações dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e cronometristas, submetendo-as à ratificação do Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F., devendo divulgá-las, através de Comunicado Oficial da F.P.F., até ao início da época em que irão vigorar;
- d) propor ao Plenário do Conselho de Arbitragem, no final de cada época, a classificação técnica e final de todos os Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e cronometristas, que tenham actuado nas competições de âmbito nacional de sua jurisdição directa;
- e) promover e administrar a formação dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e cronometristas;

- f) promover e organizar, pelo menos duas acções de reciclagem para os Árbitros, Árbitros Assistentes e pelo menos uma para os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e cronometristas;
- g) promover e organizar acções de formação e reciclagem para instrutores e monitores;
- h) sem prejuízo das específicas competências da Liga Portuguesa de Futebol Profissional nessa matéria, regulamentar e fiscalizar o recrutamento, preparação técnica e física, bem como a actuação dos Árbitros e Árbitros Assistentes no exercício da sua actividade;
- i) com cumprimento das disposições estabelecidas nos artigos 140º e seguintes do presente Regulamento, regulamentar e fiscalizar a preparação técnica e o exercício da actividade dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, no âmbito das competições de natureza não profissional;
- j) nomear os júris de exames nacionais de Árbitros e Árbitros Assistentes das competições não profissionais, bem como os Presidentes dos júris de exames dos Árbitros das Categorias distritais ou regionais;
- k) emitir parecer prévio, para aprovação pela Direcção acerca das adaptações efectuadas pelos Conselhos de Arbitragem Associativos ao presente Regulamento;
- l) coordenar e uniformizar, com os Conselhos de Arbitragem das Associações, os níveis de formação e outros assuntos técnicos da arbitragem;
- m) promover junto dos Árbitros e dos Árbitros Assistentes nacionais, dos Conselhos das Associações Distritais ou Regionais, Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e cronometristas, a divulgação, de acordo com as directrizes do Plenário do Conselho de Arbitragem, das leis do jogo e dos pareceres da Comissão de Apoio Técnico, garantindo a sua correcta aplicação;
- n) apreciar e decidir sobre os pedidos de licenciamento e demissão dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Cronometristas, Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, instrutores e monitores;
- o) divulgar, junto dos sócios ordinários da F.P.F., todas as normas que respeitem à arbitragem nacional;
- p) aprovar as normas de gestão administrativa, nomeadamente as referentes às licenças, dispensas, realização de exames médicos, seguros, remessa de Relatórios, relações com as autoridades desportivas, as quais serão submetidas a ratificação do Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F.;
- q) organizar e manter actualizadas as fichas de cadastro de todos Árbitros nacionais, Árbitros Assistentes e Cronometristas;
- r) fornecer anualmente à Direcção da F.P.F., elementos para esta elaborar o seu orçamento e contas;
- s) elaborar um relatório específico do sector da arbitragem que será integrado no relatório anual da Direcção;
- t) dar parecer sobre os assuntos relativos à arbitragem, sempre que tal lhe seja solicitado;
- u) exercer qualquer poder que lhe venha a ser delegado por outro órgão;
- v) recorrer para o Conselho de Justiça da F.P.F. das decisões do Conselho de Disciplina e da Direcção da F.P.F., sempre que estejam em causa interesses de arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral;

- w) remeter à Comissão de Arbitragem, no decurso de cada época, os relatórios dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros que por aquela lhe sejam solicitados.

15º.

1. Ao Presidente do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol compete especialmente:
 - a) coordenar a actividade do sector da arbitragem;
 - b) convocar e presidir ao Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F.;
 - c) convocar e presidir às reuniões do Conselho de Arbitragem da F.P.F. e comissões constituídas no seu âmbito;
 - d) representar a Arbitragem junto das organizações nacionais e internacionais;
 - e) elaborar um relatório da actividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da Federação Portuguesa de Futebol.
2. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas faltas ou impedimentos deste às reuniões do Conselho de Arbitragem da FPF e, faltando também aquele, assume a presidência o Vogal designado em reunião.

16º.

1. O Conselho de Arbitragem da F.P.F. constituirá, em cada mandato, uma Comissão de Coordenação, à qual compete a emissão de pareceres respeitantes a questões gerais de arbitragem e à coordenação da actividade dos conselhos associativos com o Conselho de Arbitragem da F.P.F..
2. Esta Comissão será constituída por:
 - a) dois membros do Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F., um dos quais exercerá as funções de Presidente;
 - b) um membro indicado pela Associação de classe filiada na F.P.F.;
 - c) três dirigentes dos Conselhos de Arbitragem das Associações distritais ou regionais de futebol, por estas indicados.
3. A Comissão reúne, pelo menos, duas vezes em cada época e das suas reuniões serão lavradas actas.

sub-secção III

Da Comissão De Arbitragem Da Liga Portuguesa de Futebol Profissional

17º.

Compete à Comissão de Arbitragem da Liga Portuguesa de Futebol Profissional:

- a) informar, no início de cada época, o Plenário do Conselho de Arbitragem, das normas constantes do Regulamento de Arbitragem respeitantes à formação do quadro de Árbitros, Árbitros Assistentes e

Observadores de Árbitros, promoções e despromoções, critérios de designação, direitos e deveres específicos destes agentes, organização das equipas de arbitragem e actividades de actualização;

- b) organizar administrativamente os cursos de Reciclagem e Formação dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores a realizar, bem como fiscalizar o exercício da sua actividade no âmbito das competições de natureza profissional;
- c) regulamentar e fiscalizar a preparação técnica e o exercício da actividade dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, no âmbito das competições de natureza profissional, com cumprimento das disposições estabelecidas neste Regulamento;
- d) designar o Árbitro, os Árbitros Assistentes, o quarto Árbitro e os Observadores de Árbitro e dos Árbitros Assistentes para os jogos das provas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nos termos das suas próprias Normas;
- e) submeter à aprovação da Assembleia Geral da Liga as normas sobre a classificação técnica e final dos quadros dos Árbitros e Árbitros Assistentes, afectos à Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- f) apresentar ao Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F. a proposta de classificação dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, dos Quadros que lhes estejam afectos;
- g) promover, junto dos Árbitros, dos Árbitros Assistentes e dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes integrantes dos Quadros que lhes estejam afectos, a divulgação das Leis do Jogo, Regulamentos, Normas e pareceres técnicos, velando pela sua correcta aplicação;
- h) aprovar as normas de gestão administrativa a serem aplicadas aos agentes sob sua alçada, nomeadamente as referentes às licenças, dispensas, realização de exames médicos, seguros, remessa de Relatórios, relações com as autoridades desportivas, as quais serão submetidas a ratificação do Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F.;
- i) promover e organizar, em cada época desportiva, pelo menos duas acções de reciclagem, para os Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes dos quadros afectos às competições profissionais;
- j) propor ao Plenário do Conselho de Arbitragem os modelos de formulários a adoptar em cada época, para a elaboração de relatórios de Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, bem como a sua valoração;
- k) submeter à Comissão de Análise as reclamações dos relatórios dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes;
- l) receber, controlar e arquivar os relatórios que lhes sejam remetidos, decidindo acerca da sua validade e tratando toda a informação neles contida;
- m) dar conhecimento aos Árbitros e Árbitros Assistentes, até quinze dias após a realização do jogo, da parte descritiva do relatório de apreciação técnica referente ao mesmo;
- n) remeter ao Conselho de Arbitragem, até ao último dia do mês seguinte, todas as informações referentes às actuações dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros.

sub-secção IV

Dos Conselhos De Arbitragem Das Associações Distritais e Regionais

18º.

Os Conselhos de Arbitragem das Associações exercem as suas funções em mandato coincidente com o dos restantes órgãos sociais da Associação à qual pertencem.

19º.

Os Conselhos de Arbitragem das Associações, têm por competência dirigir toda a arbitragem da área da jurisdição da Associação na qual estão incluídos, segundo o estatuto da sua própria Associação e com os limites do presente Regulamento.

20º.

Os membros de cada Conselho são eleitos nos termos definidos pelos estatutos da respectiva Associação.

21º.

Cada Conselho de Arbitragem Associativo, deverá dispor de autonomia técnica sendo obrigatória a sua participação na elaboração do orçamento Associativo relativo à Arbitragem.

Secção III

Da Estrutura e Funções Do Conselho De Arbitragem

sub-secção I

24º. *Disposições Gerais*

22º.

1. O Conselho de Arbitragem da F.P.F. será composto pelas quatro seguintes áreas:
 - a) área de Recrutamento e Formação;
 - b) área Técnica;
 - c) área Administrativa;
 - d) área de Nomeações.
2. O Conselho de Arbitragem, nos termos do seu Regimento e no início de cada época desportiva, distribuirá, atendendo à existência daquelas quatro áreas de actuação e às necessidades de uma adequada gestão dos recursos humanos, as suas competências pelos vários pelouros e pelos vários membros do Conselho.

3. A alteração da deliberação de atribuição dos pelouros e do respectivo elenco de competências apenas poderá ser efectuada por motivos excepcionais e desde que estejam presentes, no acto dessa mesma alteração, pelo menos cinco dos membros do Conselho de Arbitragem.
4. As deliberações referentes à distribuição dos pelouros é divulgada em Comunicado Oficial da F.P.F..

sub-secção II

25º. Área De Recrutamento e Formação

23º.

É função da Área de Recrutamento e Formação:

- a) elaborar, em coordenação com os Conselhos de Arbitragem das Associações, os programas do curso para promoção dos Árbitros da Terceira Categoria à Segunda Categoria, bem como dos Árbitros e Cronometristas de todas as categorias do Futsal avaliando as provas realizadas pelos participantes e submetendo esses resultados à aprovação do Conselho de Arbitragem;
- b) estabelecer, unificando, as matérias sobre as quais os Árbitros e Árbitros Assistentes, Observadores e Cronometristas serão avaliados, na sua promoção dos Quadros Distritais aos Quadros Nacionais e nas diferentes Categorias deste mesmo Quadro;
- c) promover cursos de Instrutores e de Monitores de Árbitros e Árbitros Assistentes, Observadores e Cronometristas e reciclagens, com periodicidade anual, para constituição de corpo docente, em cumprimento das disposições próprias do presente Regulamento;
- d) Promover Cursos de Formação de Formadores.

sub-secção III

26º. Área Técnica

24º.

É função da Área Técnica:

- a) elaborar os programas de formação técnica da arbitragem, provas físicas, cursos e outras actividades em geral, os quais submeterá à aprovação do Conselho de Arbitragem;
- b) controlar o desenvolvimento e os resultados de todas as provas de avaliação a realizar, no sentido de se aferir o grau de conhecimento dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, e Cronometristas relativamente às Leis do Jogo e às disposições estatutárias e regulamentares da F.P.F.;
- c) elaborar os programas de exames para promoção e acesso dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e Cronometristas aos quadros nacionais e avaliar as provas realizadas pelos participantes, submetendo esses resultados à aprovação do Conselho de Arbitragem;

- d) coordenar as actividades das Comissões de Apoio Técnico, referentes ao sector do futebol não profissional;
- e) promover, junto dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e Cronometristas e dos restantes técnicos de arbitragem, bem como dos Conselhos Associativos, a divulgação das leis de jogo, regulamentos, com as respectivas alterações e pareceres técnicos, zelando pela sua correcta aplicação;
- f) propor os modelos de formulários a adoptar em cada época, nas competições não profissionais de âmbito nacional, para a elaboração de relatórios de Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e Cronometristas, bem como a sua valoração;
- g) receber, controlar e arquivar os relatórios que lhes sejam remetidos, decidindo acerca da sua validade e tratando confidencialmente toda a informação neles contida;
- h) dar conhecimento aos Árbitros e Árbitros Assistentes, até vinte dias após a realização do jogo, da parte descritiva do relatório de apreciação técnica referente ao mesmo;
- i) fornecer ao Conselho de Arbitragem, no final de cada época, as classificações atribuídas aos Árbitros e Árbitros Assistentes, em resultado dos relatórios dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, bem como as classificações dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e cronometristas, no sentido de a todos serem atribuídas as classificações finais;
- j) fornecer ao Conselho de Arbitragem, periodicamente ou sempre que tal lhes seja solicitado, todas as informações referentes às actuações dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, instrutores, monitores e cronometristas;
- k) solicitar o parecer da Comissão de Apoio Técnico e submeter à aprovação do Conselho de Arbitragem, decisões acerca das reclamações às classificações que os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes atribuem aos Árbitros e Árbitros Assistentes.

sub-secção IV

Área Administrativa

27º. 25º.

É função da Área Administrativa:

- a) elaborar e apresentar para aprovação do Conselho de Arbitragem a proposta de orçamento a submeter ao Órgão da FPF, competente para esse efeito;
- b) controlar a execução do orçamento;
- c) dar indicação ao Conselho de Arbitragem, dos valores a pagar, a qualquer título, a todos os Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores de Árbitros e Cronometristas, das Categorias nacionais, para posterior proposta a efectuar à F.P.F.;
- d) propor as medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem, a serem aplicadas nas competições e Categorias do âmbito da sua jurisdição;

- e) propor ao Conselho de Arbitragem, para ser aprovado pelos órgãos competentes da F.P.F., a atribuição de louvores, honras e outras distinções aos agentes da arbitragem integrados no Conselho;
- f) proceder à marcação do exame médico-desportivo para todos os Árbitros, Árbitros Assistentes pertencentes aos quadros nacionais;
- g) gerir as demais tarefas que lhe estejam, atribuídas nas Normas de gestão administrativa do Conselho.

sub-secção V

Área de Nomeações

28º. 26º.

1. É função da Área de Nomeações:
 - a) nomear os Árbitros, Árbitros Assistentes e Cronometristas para a direcção de jogos a efectuar no âmbito da jurisdição da Federação Portuguesa de Futebol;
 - b) nomear os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes para a observação e qualificação das actuações dos Árbitros e Árbitros Assistentes referida na alínea anterior;
 - c) planificar em cada época os critérios de nomeação a serem praticados nas provas da sua competência.
2. As equipas de arbitragem serão nomeadas com uma antecipação mínima de doze dias, relativamente à data da realização do jogo para o qual a nomeação é feita, salvo situações de excepção, as quais deverão sempre ser motivadas e justificadas.
3. Dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Cronometristas e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, disponíveis será dado conhecimento aos Conselhos de Arbitragem Associativos, com uma antecedência mínima de dez dias, a fim de permitir o planeamento das nomeações de âmbito distrital ou regional.
4. Por forma a que os jogos de «Juniões-C» e «Juniões-B» sejam dirigidos por Árbitros da Primeira Categoria distrital ou regional, o Conselho de Arbitragem da F.P.F. poderá, casuisticamente, delegar o poder de nomeação nos Conselhos de Arbitragem da Associação com jurisdição na área do local onde o jogo se realize.
5. Salvo casos de força maior, as nomeações dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Cronometristas deverão ser a estes notificadas com uma antecedência mínima de setenta e duas horas, relativamente à data na qual se realiza o jogo para que estão a ser nomeados.
6. Os membros do Conselho de Arbitragem, encarregados da função de nomeação de Árbitros e Árbitros Assistentes não podem, em circunstância alguma, acumular funções de nomeação de Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes.

CAPÍTULO II

Dos Árbitros e Árbitros Assistentes

Secção I

Disposições Gerais

29º. 27º.

1. São considerados Árbitros, para os efeitos deste Regulamento:
 - a) aqueles que têm por função dirigir os jogos de Futebol organizados pela F.P.F., Liga Portuguesa de Futebol Profissional, Associações ou outras competições reconhecidas pela F.P.F.;
 - b) os Árbitros Assistentes que os auxiliam;
 - c) o Quarto Árbitro que integrar as equipas de arbitragem nos termos regulamentares.
2. No exercício da sua missão, os Árbitros de Futebol estão submetidos ao cumprimento das disposições regulamentares que lhes forem aplicáveis.

28º.

Independentemente dos Quadros de Árbitros a que pertençam, os Árbitros, Árbitros Assistentes e Cronometristas mantêm sempre um vínculo de filiação a um dos Conselhos de Arbitragem das Associações.

29º.

A condição de Árbitro é incompatível com o exercício de qualquer cargo em órgãos ou entidades ligadas à F.P.F. ou a qualquer Associação de Futebol, bem como a outros que, pertencendo a modalidade diferente, tenha relação ou seja uma Secção desportiva de uma sociedade, clube ou Associação que desenvolva também a actividade futebolística e ainda com as de comentador desportivo.

30º.

Os Árbitros, Árbitros Assistentes e Cronometristas exercem a sua actividade desportiva na qualidade de praticantes amadores, sem direito a qualquer tipo de remuneração ou retribuição, recebendo apenas o reembolso das despesas que para os Árbitros e Árbitros Assistentes decorrem da participação em cada jogo.

31º.

Admite-se que os Árbitros e Árbitros Assistentes, venham a adquirir estatuto não amador, segundo os dispositivos legais e regulamentares que forem criados para o efeito.

32º.

1. Os Árbitros, Árbitros Assistentes, Quartos Árbitros, e os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, cuja actuação ocorrer em competições de âmbito profissional, receberão emolumentos e demais despesas, sendo as quantias, os períodos de vigência e outros aspectos com essa matéria relacionados, definidos pela L.P.F.P..
2. Os Árbitros, Árbitros Assistentes, Quartos Árbitros, Cronometristas, Instrutores, Monitores e Observadores de

Árbitros e de Árbitros Assistentes, que actuem nos jogos das competições do Futebol Não Profissional, receberão os valores estipulados pela Direcção da F.P.F. e pelas Direcções das Associações Regionais e Distritais no âmbito das competições por si organizadas.

33º.

Os Árbitros e Árbitros Assistentes estão obrigados a respeitar as regras deontológicas da sua actividade e os demais deveres resultantes da sua qualidade de agentes desportivos.

35º. 34º.

A admissão dos Árbitros e Árbitros Assistentes implica a sua adesão às normas do presente Regulamento.

35º.

Os Árbitros e Árbitros Assistentes têm por missão cumprir e fazer cumprir, dentro das instalações desportivas, as Leis de Jogo e as normas que regulam a actividade desta modalidade desportiva.

36º.

Dentro do recinto do jogo, os Árbitros e Árbitros Assistentes são a autoridade máxima durante a realização do jogo, devendo, tanto os jogadores como os demais agentes desportivos, acatar as suas decisões sem discussão ou protesto.

37º.

1. Os poderes dos Árbitros e Árbitros Assistentes começam no momento da sua entrada nas instalações desportivas e mantêm-se até à sua saída.
2. Os deveres de urbanidade, boa conduta e elevada postura moral, mantêm-se para além do exercício específico das funções do Árbitro.

Secção II

Dos Direitos e Dos Deveres

38º.

São direitos do Árbitro e do Árbitro Assistente:

- a) ter independência técnica no exercício da sua actividade, com observância total das leis e normas em vigor;
- b) receber as importâncias estabelecidas pela F.P.F., LPFP, e/ou pelas Associações;
- c) ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
- d) ser indemnizado pelos Clubes, através da F.P.F., LPFP, ou das Associações, dos danos pessoais e/ou materiais, incluindo os provocados nas viaturas, desde que referidos no relatório do jogo ou em

documento complementar deste e comprovados pela força pública, de acordo com o estabelecido no Regulamento Disciplinar da F.P.F.;

- e) possuir cartão gratuito de ingresso nos campos de futebol, para assistir aos jogos ali realizados, em conformidade com o que se encontra estabelecido no “Regulamento de Cartões de Livre Entrada nos Campos de Futebol”;
- f) ser promovido de acordo com as normas regulamentares;
- g) recorrer para o Conselho de Justiça da F.P.F., ou para os órgãos jurisdicionais das Associações, das decisões que afectem os seus interesses directos, independentemente do órgão federativo ou associativo que as tiver proferido;
- h) requerer a sua passagem à situação de licenciado, nos termos do presente Regulamento;
- i) requerer licença temporária, bem como a exoneração, nos termos do presente Regulamento;
- j) receber dos respectivos Conselhos de Arbitragem e da Comissão de Arbitragem da LPFP, no prazo máximo de vinte dias subsequente ao dia do jogo, cópias dos relatórios técnicos do jogo em que tenha actuado, nas condições definidas pelos mesmos Conselhos ou Comissão;
- k) ser submetido, gratuitamente, a exames médicos anuais, tendo em vista a avaliação da aptidão de exercício da função, devendo os encargos ser suportados pela FPF e LPFP;
- l) receber da FPF e da LPFP permanente formação, adequada ao exercício da função;
- m) opor-se à utilização pública ilícita da sua imagem, ligada à prática desportiva, para fins de exploração comercial;
- n) ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

39º.

São deveres do Árbitro e do Árbitro Assistente:

- a) aceitar as nomeações para as funções e jogos em que para tal seja designado, desde que compatíveis com a Categoria em que se encontrar inserido, e segundo as disponibilidades por si comunicadas, ao respectivo Conselho, no início de cada época;
- b) não faltar ao jogo para o qual estiver nomeado, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e comunicado ao órgão que efectuou a nomeação, logo que tiver conhecimento desse facto impeditivo;
- c) comparecer no campo, no mínimo, uma hora antes da hora marcada para o início do jogo no qual vai participar, para efectuar a verificação das condições necessárias à realização deste e tomar as devidas providências no sentido de serem supridas as deficiências encontradas, mencionando-as no seu boletim do jogo;
- d) não abandonar a sua participação no jogo, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
- e) oferecer a sua actuação em qualquer jogo a que assista, quando à hora marcada se verificar a ausência de algum elemento da equipa de arbitragem para ele designada;

- f) iniciar o jogo à hora marcada para esse efeito, salvo caso de força maior devidamente comprovado, fundamentado e descrito no relatório do jogo, tendo sempre em vista que o interesse comum é o da realização do jogo;
- g) apresentar-se em campo devidamente equipado, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho de Arbitragem ou Comissão de Arbitragem da LPFP responsável pela nomeação, cabendo ao Árbitro verificar e reportar o cumprimento desta disposição, por parte dos restantes elementos da equipa;
- h) mencionar no boletim do jogo, todos os incidentes extraordinários de que tenha tido conhecimento e ocorridos antes, durante ou após o jogo no qual participou, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares, descrevendo-os de modo eficaz, de forma a representar fielmente a ocorrência;
- i) assinar o boletim do jogo, quando actuar como Árbitro, Árbitro Assistente, Quarto Árbitro ou Cronometrista, nele registando qualquer discordância quanto ao seu conteúdo, comunicando esse facto, por escrito, ao órgão competente que tiver efectuado a sua nomeação;
- j) enviar à F.P.F. ou à Associação competente o boletim do jogo, imediatamente após o seu termo, em envelope franqueado que lhe será fornecido para esse efeito; nas competições de carácter não-profissional, o boletim do jogo deverá ser enviado nos termos a definir pelo Conselho de Arbitragem ou, para as competições de natureza profissional, pela Comissão de Arbitragem da LPFP; se depois de preenchido e assinado o boletim, ocorrerem factos susceptíveis de serem nele incluídos, deverá o Árbitro fazê-los constar de um relatório complementar, que enviará à F.P.F., à Associação ou a outro órgão competente, no prazo de vinte e quatro horas;
- k) estabelecer com os restantes elementos da equipa, a mais estreita colaboração, efectuando reuniões semanais de estudo e aperfeiçoamento, no sentido de obter uma preparação conveniente para as funções que a cada um deles compete;
- l) manter actualizado o seu cartão médico-desportivo, submetendo-se anualmente a exame médico para avaliação da sua aptidão para o exercício da função, efectuado por um médico ou nos termos previstos no Regulamento do Cartão médico-desportivo;
- m) entregar no Conselho de Arbitragem onde se encontrar filiado, o cartão que lhe tiver sido concedido pela F.P.F., quando lhe seja aplicada pena de suspensão, bem como quando requerer licença temporária ou ilimitada;
- n) não exercer, cumulativamente, qualquer cargo, função ou actividade, que implique a violação do regime de incompatibilidades previsto no Artigo 29º do presente Regulamento;
- o) recusar a direcção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo por outro Árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
- p) não actuar em jogos não oficiais sem a prévia autorização do Conselho de Arbitragem no qual se encontrar filiado;

- q) aproveitar todos os meios que lhe forem proporcionados para aperfeiçoamento das suas aptidões de Árbitro;
- r) dar conhecimento, ao respectivo Conselho de Arbitragem ou Comissão de Arbitragem, de quaisquer factos que constituam incompatibilidade para o exercício da função ou que possam violar regras de deontologia.

40º.

Salvo nos casos devidamente justificados, todos os Árbitros, Árbitros Assistentes e Cronometristas devem comparecer, quando para tal sejam convocados, para serem submetidos a exames médicos, físicos e técnicos, participar em reuniões, conferências ou cursos, a fim de melhorar ou actualizar a sua preparação e unificar a aplicação de critérios, assim como a diligências e outros eventos de carácter obrigatório, tendo direito a ser reembolsados das despesas efectuadas, de acordo com as tabelas em vigor.

Secção III

Das Licenças e do Licenciamento

41º.

1. O Conselho de Arbitragem, em cujos quadros o Árbitro, Árbitro Assistente, Observador de Árbitros ou Cronometrista se encontrar integrado, pode conceder-lhe licença temporária, por período superior a trinta dias e inferior a um ano, em casos devidamente justificados e desde que o requerente não tenha qualquer processo disciplinar pendente.
2. A licença prevista no número anterior, só será deferida após o parecer favorável da Comissão de Arbitragem da LPFP, em relação aos requerentes integrados nos Quadros afectos às competições profissionais.
3. Em relação aos requerentes a quem for concedida a licença temporária, atender-se-á, para efeitos de classificação, somente aos elementos de avaliação que tiverem sido efectuados ainda na própria época em que decorrer a licença.
4. A eventual insuficiência dos elementos de avaliação recolhidos nessa época, para o requerente em situação de licença, determinará a despromoção do mesmo à Categoria inferior.
5. A licença temporária não pode ser concedida a Árbitros e Árbitros Assistentes que integrem o quadro de Árbitro-Jovem, durante o primeiro ano da sua permanência nele, bem como a Árbitros estagiários.
6. Da concessão e do termo da licença, referida nos termos dos números anteriores, quando concedida pelo Conselho de Arbitragem da F.P.F., deve ser sempre dado conhecimento ao Conselho de Arbitragem no qual o requerente se encontrar filiado.

42º.

1. O Conselho de Arbitragem pode conceder aos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores de Árbitros ou Cronometristas licença prolongada, desde que os interessados a requeiram e justifiquem a razão do pedido.

2. A licença prolongada não poderá exceder o período de duas épocas desportivas seguidas, salvo em casos de ausência do País e desde que o requerente prove que se manteve em actividade.
3. Na concessão de licença prolongada, o Conselho de Arbitragem observará o disposto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.
4. Os requerentes a quem for concedida licença prolongada, terão direito a requerer o seu ingresso na Categoria em que se encontravam, ocupando a primeira vaga que ocorrer em consequência de licenciamento ou exoneração.
5. A reintegração após licença prolongada, só poderá efectuar-se no início de uma época desportiva.
6. A antecipação da data inicialmente prevista para o fim da licença prolongada, deverá ser requerida pelo interessado, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à nova data em que finda a licença.
7. Da concessão e do termo da licença, referida nos termos dos números anteriores, deve ser sempre dado conhecimento ao Conselho de Arbitragem no qual o requerente se encontrar filiado.

43º.

1. Serão licenciados os Árbitros e Árbitros Assistentes que requerendo-o e tendo dirigido pelo menos dez jogos como Árbitro ou tendo participado em pelo menos quinze jogos por época, reunam algum dos seguintes requisitos:
 - a) atinjam o limite de idade para permanência na respectiva Categoria;
 - b) tenham exercido a actividade durante doze épocas seguidas ou quinze alternadas e não tenham sofrido penas de suspensão que excedam o total de cento e vinte dias;
 - c) tenham exercido a actividade durante sete épocas e desde que sejam julgados incapazes de continuar em actividade, pela entidade clínica competente para avaliar as suas faculdades físicas;
 - d) independentemente do tempo de actividade, tenham sido considerados incapazes de continuar em actividade, pela entidade clínica competente para avaliar as suas faculdades físicas e em virtude de facto físico derivado do exercício das suas funções de Árbitro.
2. Não contarão para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os períodos de licença ilimitada ou de licença temporária que excedam o total de cento e vinte dias.
3. Para efeitos de licenciamento, serão considerados como de prestação efectiva os períodos de licença temporária, concedidos por incapacidade física do Árbitro, em resultado do exercício da actividade.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4 do Artº. 41º, o licenciamento será concedido na Categoria que o Árbitro tenha na data em que o requeira.
5. Para efeito do disposto nos números anteriores, a época desportiva tem início no dia um de Julho e termina no dia trinta de Junho do ano seguinte.

44º.

Os Árbitros, Árbitros Assistentes e Cronometristas a quem tenha sido concedido o licenciamento têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso em quaisquer recintos desportivos em que se realizem jogos de futebol da variante em que foram licenciados.

45º.

Os pedidos de licença ou exoneração não poderão ser atendidos, na pendência de qualquer acção disciplinar a que o Requerente esteja sujeito, sendo nula a concessão atribuída nesses termos.

Secção IV

Das Categorias

46º.

Os Árbitros e Árbitros Assistentes de futebol agrupam-se em Quadros de Árbitros e Árbitros Assistentes, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento e nas demais normas complementares.

48º. 47º.

1. Os Árbitros da variante do futebol de onze pertencentes ao Quadro Nacional são classificados em Primeira Categoria, Segunda Categoria, Terceira Categoria e Quadro de Árbitros Femininos.
2. Os Árbitros Assistentes da variante do futebol de onze pertencentes ao Quadro Nacional são classificados em Primeira Categoria e Segunda Categoria.
3. Os Árbitros da variante do futsal pertencentes ao Quadro Nacional são classificados em Primeira Categoria, Segunda Categoria e Terceira Categoria.
4. Na variante do futsal é criado um quadro de cronometristas.

48º.

1. Os Árbitros pertencentes aos Quadros distritais ou regionais são classificados em Primeira e Segunda Categorias, Estagiários e "Árbitro-Jovem".
2. Os Conselhos de Arbitragem das Associações poderão efectuar desdobramentos em cada uma das Categorias previstas no número anterior, devendo no entanto, hierarquizar cada um dos grupos que resultem desses mesmos desdobramentos.

CAPÍTULO III

Dos Quadros Nacionais Dos Árbitros e Árbitros Assistentes

Secção I

Quadros Dos Árbitros

49º.

1. O Quadro Nacional é constituído por todos os Árbitros que para o mesmo sejam classificados nos termos do presente Regulamento e que hajam sido promovidos.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os Árbitros ficam à disposição do Conselho de Arbitragem da F.P.F., especialmente para a direcção de jogos disputados na competência deste.
3. Os Árbitros da Primeira Categoria nacional e os Árbitros Assistentes da Primeira Categoria nacional ficam à disposição da LPFP para a direcção de jogos disputados no âmbito das competições de natureza profissional.
4. As alterações aos Quadros Nacionais apenas se poderão verificar até ao dia 31 de Dezembro da respectiva época.

50º.

Os Árbitros do Quadro Nacional podem ser nomeados pelos Conselhos de Arbitragem das Associações, para a direcção de jogos da sua área de competência, quando não tenham sido nomeados pela L.P.F.P. ou pelo Conselho de Arbitragem da F.P.F., devendo, para tanto, este Conselho comunicar aos Conselhos das Associações em que os Árbitros estiverem filiados, com a antecedência prevista no nº 3 do Artº. 26º, a disponibilidade dos mesmos, sem prejuízo, todavia, de o Conselho de Arbitragem da F.P.F. poder, em casos de força maior, nomeá-los em última hora.

Secção II

Quadros Dos Árbitros Assistentes

51º.

As presentes normas são aplicáveis à selecção e carreira dos Árbitros Assistentes, quer das competições de natureza profissional quer das demais competições.

52º.

Os quadros de Árbitros Assistentes são apenas os de Primeira Categoria Nacional, para as competições de natureza profissional, e de Segunda Categoria nacional, para as competições de natureza não profissional.

53º.

1. A carreira de Árbitro Assistente é independente da carreira de Árbitro, sem prejuízo daquele não perder a Categoria de Árbitro que tinha, à data de ingresso na carreira de Árbitro Assistente.

2. Os Árbitros Assistentes, enquanto tiverem esta Categoria e integrarem esta carreira, não podem ser incluídos em processo classificativo na actividade de Árbitro.

54º.

São admitidos na carreira de Árbitros Assistentes, os Árbitros que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) integrar, à data da admissão, a Primeira ou Segunda Categoria distrital ou regional de Árbitros;
- b) ter exercido a actividade de Árbitro durante, pelo menos, uma época completa na Primeira Categoria distrital ou regional de Árbitros ou, pelo menos, quatro épocas completas na Segunda Categoria distrital ou regional de Árbitros;
- c) declararem, no Conselho de Arbitragem em que se encontrarem filiados, até trinta e um de Outubro da época a que respeitar, a sua opção pela carreira de Árbitro Assistente;
- d) não integrarem, à data da declaração de opção, qualquer Categoria nacional de Árbitro;
- e) terem, em um de Julho da época em que pretendam integrar a carreira, idade não superior a trinta e quatro anos e não inferior a vinte sete anos;
- f) obterem aprovação no exame específico para admissão, a realizar no final da época anterior à da integração.

55º.

Os Árbitros Assistentes podem permanecer nos quadros apenas até ao final da época desportiva durante a qual completem 45 anos de idade.

56º.

Independentemente da Categoria de Árbitro Assistente que lhe esteja atribuída, o Árbitro Assistente pode exercer a função de Árbitro em quaisquer jogo de âmbito distrital ou regional, de acordo com as regras estabelecidas para os Árbitros da sua Categoria.

57º.

1. Em qualquer momento da sua carreira, o Árbitro Assistente poderá renunciar à sua integração no Quadro respectivo, declarando, por escrito, optar apenas pela carreira de Árbitro.
2. A declaração de renúncia produz efeitos imediatos a partir da data da sua entrega no Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol.
3. Um Árbitro Assistente que renuncie à sua integração neste Quadro, não poderá ser promovido na primeira época em que volte a exercer, em completo e exclusivo, a sua actividade de Árbitro.
4. O disposto no número anterior não se aplica, nos casos em que o Árbitro Assistente não chegue a exercer as funções referentes a essa carreira.

58º.

1. Os Árbitros Assistentes exercem a sua função nos termos seguintes:
 - a) Os que integrarem a Primeira Categoria nacional de Árbitros Assistentes, actuam nos jogos dirigidos pelos Árbitros da Primeira Categoria nacional;
 - b) Os que integrarem a Segunda Categoria nacional de Árbitros Assistentes, actuam nos jogos dirigidos pelos Árbitros das Segunda e Terceira Categorias nacionais.
2. Com a excepção dos casos de força maior, os Árbitros Assistentes da Segunda Categoria formarão equipa fixa com um Árbitro de Segunda ou de Terceira Categoria.

Secção III

Da Composição

59º.

Os Quadros nacionais são os seguintes:

1. Primeira Categoria: É constituída por vinte cinco Árbitros, incluindo os Árbitros internacionais, os quais dirigirão os jogos do Campeonato da Primeira Liga, Segunda Liga, Super Taça, das camadas jovens e da Taça de Portugal, quando um dos intervenientes seja um clube da Primeira Liga ou da Segunda Liga.
2. Segunda Categoria: É constituída por cinquenta Árbitros que dirigirão os jogos oficiais do Campeonato Nacional da Segunda Divisão "B", da Terceira Divisão, das camadas jovens e da Taça de Portugal, quando um dos intervenientes seja um clube da Segunda Divisão "B" ou da Terceira Divisão.
3. Terceira Categoria: É constituída por cento e quarenta Árbitros que dirigirão os jogos oficiais do Campeonato Nacional da Terceira Divisão, das camadas jovens e da Taça de Portugal quando algum dos intervenientes seja um clube da Terceira Divisão ou das divisões distritais.
4. Quadro de Árbitros Femininos: É constituído nos termos definidos, no início de cada época, pelo Plenário do Conselho de Arbitragem.

60º.

Ingressam na Terceira Categoria do Quadro Nacional de Árbitros de Futebol de Onze, um número mínimo de trinta Árbitros que hajam pertencido nas duas épocas imediatamente anteriores, à Primeira Categoria do Quadro dos Conselhos de Arbitragem das Associações, desde que tenham sido indicados pelos respectivos Conselhos de Arbitragem ao Conselho de Arbitragem da F.P.F. e sejam aprovados nas provas a que serão submetidos por este último.

61º.

1. Os Conselhos de Arbitragem das Associações podem indicar para o exame de acesso à Terceira Categoria do Quadro Nacional um número de Árbitros calculado da forma seguinte:

- a) até ao limite global de trinta Árbitros, cada Associação distrital ou regional indica os Árbitros correspondentes ao número de Árbitros apurados em função da percentagem dos votos de cada Associação, no universo dos votos expresso nos Estatutos da FPF, com arredondamento por defeito, para as Associações que tenham direito a indicar mais que um árbitro;
 - b) para além da quantidade dos elementos indicados nos termos da alínea anterior, cada Associação indica, como suplente, mais um Árbitro.
- 2.** A integração no Quadro da Terceira Categoria nacional é efectuada do modo seguinte:
- a) são integrados os Árbitros referidos na alínea a) do nº 1 deste artigo, desde que, nas provas realizadas, sejam aprovados e obtenham uma classificação final não inferior a 70%;
 - b) as vagas eventualmente existentes derivadas, nomeadamente, de não aprovação em número suficiente, licenciamento ou outras causas, serão preenchidas pelos Árbitros referidos na alínea b) do nº 1 com melhor classificação final, igual ou superior a 70 pontos;
 - c) No preenchimento das vagas previstas na alínea anterior, em caso de igualdade de classificação, constituem factores de preferência:
 - 1º.- idade mais baixa;
 - 2º.- antiguidade na actividade;
 - 3º.- conhecimento de línguas estrangeiras.

62º.

Sempre que se repita uma reprovação nos exames referidos no número anterior, o examinando reprovado só poderá voltar a ser admitido a esse exame, no final da segunda época seguinte à da última reprovação.

63º.

- 1.** Os Árbitros dos Quadros Nacionais de Futebol de Onze, não poderão ser promovidos se completarem até trinta de Junho do ano da promoção as idades a seguir indicadas:
 - Trinta e sete anos para a Primeira Categoria.
 - Trinta e cinco anos para a Segunda Categoria.
 - Trinta e dois anos para a Terceira Categoria.
- 2.** Os Árbitros dos Quadros Nacionais de FUTSAL, não poderão ser promovidos se completarem até trinta de Junho do ano da promoção, as idades a seguir indicadas:
 - Quarenta anos para a Primeira Categoria.
 - Trinta e oito anos para a Segunda Categoria.
 - Trinta e cinco anos para a Terceira Categoria.
- 3.** Do mesmo modo, os Árbitros do Quadro Nacional, não poderão permanecer em actividade a partir do final da época no decurso da qual completem:

- quarenta e cinco anos de idade, cessando a sua actividade na Categoria em que se encontrem nessa altura, para a variante de futebol de onze.
 - quarenta e oito cessando a sua actividade na Categoria em que se encontrem nessa altura, para a variante de futsal.
4. Os Conselhos de Arbitragem das Associações podem autorizar os Árbitros dos Quadros Distritais ou Regionais a permanecerem em actividade no âmbito regional para além dos quarenta e cinco anos e até aos quarenta e oito anos de idade, desde que os Árbitros interessados o requeiram, se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem capacidades técnicas necessárias.

64º.

Nenhum Árbitro poderá permanecer por mais de cinco anos seguidos integrado na Segunda Categoria dos Quadros Nacionais de Futebol de Onze, sem nunca ter obtido classificação nos quinze primeiros lugares.

65º.

Nenhum Árbitro poderá permanecer por mais de cinco anos seguidos integrado na Terceira Categoria dos Quadros Nacionais de Futebol de Onze, sem nunca ter obtido classificação nos primeiros cinquenta lugares.

66º.

1. A Primeira Categoria de Árbitros Assistentes é integrada por cinquenta e dois Árbitros Assistentes.
2. A Segunda Categoria de Árbitros Assistentes é integrada por cinquenta e dois Árbitros Assistentes.

67º.

Os Quadros Nacionais de FUTSAL, têm a seguinte constituição:

1. Primeira Categoria - Trinta Árbitros;
2. Segunda Categoria - Quarenta Árbitros;
3. Terceira Categoria - Sessenta Árbitros;

Secção IV

Dos Árbitros e Árbitros Assistentes Internacionais

sub-secção I

Dos Árbitros Internacionais

68º.

Terão a qualificação de "Internacional" os Árbitros da Primeira Categoria Nacional que a F.I.F.A. designe, de entre os indicados pela Federação Portuguesa de Futebol, sob proposta do Plenário do Conselho de Arbitragem, em função de critérios definidos e publicados no início de cada época e das disposições seguintes.

69º.

1. Serão indicados como candidatos a "Árbitro Internacional" os Árbitros que integram o quadro nacional de Árbitros de Primeira Categoria que preencham os requisitos do artigo 72º pela ordem de classificação obtida na época antecedente.
2. Não serão indicados como candidatos a Árbitro Internacional, os Árbitros que obtenham classificação inferior ao décimo lugar, inclusive, nas duas últimas classificações.
3. No caso de, no décimo lugar, estarem classificados vários Árbitros será preferencialmente indicado o Árbitro de idade mais baixa e, em caso de igualdade, o mais antigo na carreira.

70º.

1. O Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F. manterá a indicação para "Internacional" dos Árbitros Internacionais que fiquem classificados até ao décimo segundo lugar da classificação da Primeira Categoria, desde que estes obtenham, nessa época, uma pontuação média igual ou superior a oitenta por cento da máxima pontuação possível, nas actuações em jogos das competições oficiais para que sejam nomeados pelas instâncias internacionais.
2. Os Árbitros Internacionais que obtenham em duas épocas consecutivas classificações inferiores ao décimo segundo lugar, perdem a categoria de Internacional.

71º.

1. Devem ser indicados como candidatos à qualificação de Árbitro "Internacional" os Árbitros que tiverem sido observados para esse efeito e de acordo com as classificações atribuídas pelo Plenário do Conselho de Arbitragem.
2. As observações técnicas feitas aos Árbitros candidatos, para efeitos de indicação a "Internacional", serão efectuadas, sempre que possível, por Observadores de Árbitros que tenham tido, durante a sua carreira de Árbitros, essa mesma qualificação.

72º.

1. Para os efeitos do artigo anterior, serão observados, para além dos Árbitros que já tenham a qualificação de "Internacional", os Árbitros que se encontrem, cumulativamente, nas seguintes condições:
 - a) completem menos de 36 anos, até ao dia 1 de Julho da época em que poderão usufruir da qualificação;
 - b) tenham habilitações literárias que confirmem conhecimentos de pelo menos duas das línguas reconhecidas oficialmente pela FIFA;
 - c) integrem o Quadro da Primeira Categoria Nacional, na época em que se verificar a observação;

- d) reunam os demais requisitos estabelecidos nas normas da F.I.F.A..

sub-secção II

Dos Árbitros Assistentes Internacionais

73º.

Ao presente regime é aplicável, com as necessárias adaptações, as disposições regulamentares referentes aos Árbitros Internacionais.

74º.

Terão a qualificação de Árbitro Assistente "Internacional" os Árbitros que integram o Quadro Nacional de Árbitros Assistentes da Primeira Categoria nacional e que a FIFA designe, de entre os indicados pela Federação Portuguesa de Futebol.

75º.

1. Serão indicados como candidatos a "Árbitro Assistente Internacional" os árbitros que integram o quadro nacional de árbitros assistentes de Primeira Categoria, melhores classificados e que na época antecedente se tenham classificado até ao vigésimo lugar, inclusive.
2. Não serão indicados como candidatos a Árbitro Assistente Internacional, os árbitros que obtenham classificação inferior ao vigésimo lugar, inclusive, nas duas últimas classificações.
3. No caso de, no vigésimo lugar, estarem classificados vários Árbitros Assistentes será preferencialmente indicado o Árbitro Assistente de idade mais baixa e, em caso de igualdade, o mais antigo na carreira.

76º.

1. Devem ser indicados como candidatos à qualificação de Árbitro Assistente "Internacional" os Árbitros Assistentes que tiverem sido observados para esse efeito e de acordo com as classificações atribuídas pelo Plenário do Conselho de Arbitragem.
2. As observações técnicas feitas aos Árbitros Assistentes candidatos, para efeitos de indicação a "Internacional", serão efectuadas, sempre que possível, por Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes que tenham tido, durante a sua carreira de Árbitros, essa mesma qualificação.

77º.

Para os efeitos do artigo anterior, serão observados, para além dos Árbitros Assistentes que já tenham a qualificação de "Internacional", os Árbitros Assistentes que se encontrem, cumulativamente, nas seguintes condições:

1. completem menos de 38 anos, até ao dia 1 de Julho da época em que poderão usufruir da qualificação;
2. tenham habilitações literárias que confirmem conhecimentos de pelo menos duas das línguas reconhecidas oficialmente pela FIFA;

3. hajam exercido as suas funções integrando o quadro de Árbitros Assistentes da 1ª categoria nacional durante, pelo menos, duas épocas desportivas;
4. reunam os demais requisitos estabelecidos nas normas da FIFA.

78º.

Os Árbitros “Internacionais” e os Árbitros Assistentes internacionais só poderão ser despromovidos de Categoria, no final da época seguinte àquela em que perderam a qualificação de Internacional.

Secção V

Da Organização Das Equipas De Arbitragem

79º.

1. As equipas de arbitragem da Primeira Categoria do Quadro Nacional, serão constituídas por:
 - a) Um Árbitro da Primeira Categoria;
 - b) dois Árbitros Assistentes do Quadro Nacional de Primeira Categoria;
 - c) um quarto árbitro de categoria nacional.

80º.

1. As equipas de arbitragem da Segunda Categoria dos Quadros Nacionais, serão constituídas por:
 - a) Um Árbitro de Segunda Categoria nacional;
 - b) um Árbitro Assistente da Segunda Categoria nacional;
 - c) Dois Árbitros Assistentes recrutados nos Quadros das Associações distritais ou regionais de Árbitros, a serem nomeados em sistema de rotatividade.

81º.

1. As equipas de arbitragem da Terceira Categoria nacional serão constituídas por:
 - a) Um Árbitro da Terceira Categoria nacional;
 - b) Três Árbitros Assistentes recrutados nos Quadros das Associações distritais ou regionais, a serem nomeados em sistema de rotatividade.

82º.

Nos jogos da Segunda Divisão “B” será designado um Quarto Árbitro de entre os Árbitros disponíveis no Quadro nacional de Árbitros de Segunda e Terceira Categorias.

83º.

Na variante de FUTSAL, as equipas deverão ser constituídas da seguinte forma:

1. Primeira Categoria - dois árbitros de primeira categoria ou, em caso de impossibilidade, por um de primeira e por outro de Segunda categoria;
2. Segunda Categoria - Dois Árbitros de Segunda Categoria ou em caso de impossibilidade por um Árbitro de Segunda e outro de Terceira Categoria;
3. Terceira Categoria - Dois Árbitros de Terceira Categoria;
4. Em todas as equipas constituídas haverá um cronometrista, que fará parte integrante da mesma equipa, salvo em situações de impossibilidade devidamente justificadas.

84º.

1. O Conselho de Arbitragem da F.P.F. indicará aos Conselhos de Arbitragem das Associações, até ao dia 15 de Julho da época a que respeitar, quais os Árbitros dos quadros associativos que, com o acordo destes Conselhos, integrarão as respectivas equipas de arbitragem, como Árbitros Assistentes.
2. Do mesmo modo, deverão ser comunicadas aos Conselhos de Arbitragem das Associações, quaisquer alterações que ocorram na formação dessas equipas de arbitragem.

Secção VI

Das Classificações

sub-secção I

Dos Árbitros

85º.

O Conselho de Arbitragem elaborará e enviará para publicação em Comunicado Oficial da F.P.F., no final de cada época, um mapa com a composição de cada Categoria, no qual todos os Árbitros que integram os diferentes quadros nacionais aparecerão ordenados de acordo com as classificações que lhes foram atribuídas.

86º.

1. As classificações dos Árbitros e dos Árbitros Assistentes serão ratificadas pelo Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F., até ao dia um de Agosto da época seguinte e serão obtidas com base nos Relatórios dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, sendo utilizados, exclusivamente, os factores de correcção uniformes previamente estabelecidos e publicados, em Comunicado Oficial da F.P.F., até ao dia quinze de Julho da época a que respeitarem.
2. Os factores de correcção referidos no número anterior são os seguintes:
 - a) grau de dificuldade dos jogos, segundo avaliação feita pelo Observador do Árbitro que observou o jogo;
 - b) os resultados dos testes escritos e físicos, a realizar durante a época;
 - c) o factor de correcção dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes;

- d) as penalizações atribuídas por efeito de sanção de carácter disciplinar, desde que resultantes de processo disciplinar com decisão transitada em julgado.

87º.

1. Para efeitos de avaliação, os Árbitros de cada Categoria do quadro nacional, serão observados no mesmo número de actuações, estabelecendo-se até ao dia 15 de Agosto aquele número, do qual será dado conhecimento aos Árbitros e aos Conselhos de Arbitragem das Associações.
2. O Conselho de Arbitragem deve procurar efectuar as nomeações ou designações de modo que todos os Árbitros da mesma Categoria dirijam o mesmo número de jogos com o mesmo grau de dificuldade de nomeação ou designação.

88º.

Na mesma época nenhum Árbitro poderá ser observado, para efeitos de avaliação, pelo mesmo Observador de Árbitros, mais de uma vez.

89º.

1. As observações técnicas efectuadas pelos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes serão considerados nulas e de nenhum efeito, quando:
 - a) tempo de jogo efectivo for inferior a 75 minutos;
 - b) se verifique a ausência de um ou de ambos os Árbitros Assistentes por um período de jogo igual ou superior a 15 minutos, independentemente da nomeação efectuada pelo Conselho de Arbitragem;
 - c) a observação técnica de um Árbitro for efectuada por um observador de Árbitros que já tenha observado esse mesmo Árbitro nessa época;
 - d) for efectuada em violação do disposto no artigo 163º do presente regulamento.

90º.

As classificações dos Árbitros e Árbitros Assistentes, acompanhada da fundamentação da aplicação dos critérios dos factores de correcção, serão a estes informadas, pelo Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F., que lhes deverá facultar cópia do mapa relativo à sua categoria.

91º.

1. No final de cada época descerão à Categoria imediatamente inferior os últimos quatro classificados da Primeira Categoria, os últimos dez da Segunda Categoria e aos Quadros dos Conselhos de Arbitragem das Associações a que pertencerem, os últimos trinta classificados do Quadro de Terceira Categoria.
2. Para a variante de FUTSAL, no final de cada época descerão à Categoria imediatamente inferior os últimos cinco classificados da Primeira Categoria, os últimos oito classificados da Segunda Categoria e aos Quadros

dos Conselhos de Arbitragem das Associações a que pertencerem, os últimos doze classificados do Quadro de Terceira Categoria.

3. Para os efeitos do disposto número anterior, apenas são indicados e integrados Árbitros provenientes dos Quadros de Árbitros de Futsal das Associações, no âmbito das quais se tenham regularmente disputado, na época anterior ao ingresso na Terceira Categoria nacional, as correspondentes competições.
4. As vagas resultantes de licenciamentos terão, obrigatoriamente, que ser preenchidas pelos Árbitros e Árbitros Assistentes melhor classificados na Categoria imediatamente inferior.

92º.

As vagas resultantes das despromoções, descritas no artigo anterior, serão preenchidas pelos Árbitros melhor classificados em cada uma das categorias, os quais serão promovidos, em número igual ao das despromoções, à categoria imediatamente superior àquela a que pertencerem, depois de obterem aprovação em exame realizado para esse efeito.

sub-secção II

Dos Árbitros Assistentes

93º.

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a classificação dos Árbitros Assistentes que integram os quadros nacionais de Árbitros Assistentes, serão atribuídas nos termos indicados nos artigos 85º a 92º deste Regulamento, com as necessárias adaptações.

94º.

1. Os Árbitros Assistentes da Segunda Categoria nacional serão alvo de, pelo menos, dez observações técnicas, sendo um mínimo de seis delas efectuadas em jogos do Campeonato da Segunda Divisão nacional "B".
2. Estas observações técnicas serão efectuadas sob critérios de igualdade, para todos os Árbitros Assistentes.

95º.

Em função das classificações obtidas no final de cada época, são despromovidos à Segunda Categoria nacional, os dez Árbitros Assistentes com mais baixa classificação.

96º.

1. Na Segunda Categoria nacional de Árbitros Assistentes e em função das classificações obtidas no final de cada época:
 - a) são promovidos à Primeira Categoria nacional os dez Árbitros Assistentes melhor classificados;
 - b) são despromovidos os dez Árbitros Assistentes com mais baixa classificação, os quais deixam, na época seguinte, de integrar a carreira de Árbitros Assistentes.

2. Não podem ser promovidos à Primeira Categoria nacional, os Árbitros Assistentes que completarem mais de **36** anos de idade até ao dia 1 de Julho do ano em que irão integrar essa Categoria.
3. Os Árbitros Assistentes despromovidos da Segunda Categoria, irão integrar o Quadro de Árbitros Distrital ou Regional que integravam, na época anterior à do seu ingresso no Quadro de Árbitros Assistentes.

Secção VII

Dos Exames

97º.

O ingresso na carreira de Árbitro, de Árbitro Assistente, Cronometrista e de Observador de Árbitros depende da aprovação nos respectivos exames, além dos demais requisitos consagrados neste Regulamento.

98º.

A promoção à Primeira Categoria distrital ou regional ou a qualquer Categoria nacional depende, além do mais, da aprovação nos respectivos exames.

99º.

Os exames consistem na realização das seguintes provas, sobre matérias relacionadas com a função:

- a) prova escrita;
- b) prova oral;
- c) teste físico;
- d) teste psicotécnico adequado à função.

100º.

Os exames dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes consistem ainda, na elaboração, durante o período de 45 minutos, de um relatório técnico baseado no visionamento de um vídeo de 45 minutos.

101º.

A aprovação no teste psicotécnico, no caso dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, Cronometristas e dos Árbitros de Terceira Categoria, só é exigido para efeitos de ingresso no quadro.

102º.

1. As provas escritas tem a duração de uma hora e os examinandos têm que ter um aproveitamento, variável segundo a categoria, nos termos seguintes:
 - a) 70%, para os Árbitros da Terceira Categoria nacional;
 - b) 75%, para os Árbitros da Segunda Categoria nacional;
 - c) 80% para os Árbitros da Primeira Categoria nacional;
 - d) 75% para os candidatos a Árbitros Assistentes de Segunda Categoria nacional;

- e) 80% para os candidatos a Árbitros Assistentes de Primeira Categoria nacional.
2. A prova escrita dos Observadores de Árbitros, de Árbitros Assistentes e Cronometristas tem vinte questões.

103º.

1. Os júris de exames são, obrigatoriamente, presididos do seguinte modo:
- a) os realizados pelo Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, pelo seu Presidente ou, em caso de impedimento deste, por um outro membro desse mesmo Conselho;
 - b) os realizados pelos Conselhos de Arbitragem associativos, pelo seu Presidente ou, em caso de impedimento deste, por um outro membro desse mesmo Conselho;
 - c) Nos exames dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores de Árbitros, de Árbitros Assistentes e Cronometristas das categorias nacionais ou de acesso a estas, pelo menos um dos membros do júri terá que ser Instrutor em exercício de funções;
 - d) Nos restantes casos, pelo menos um dos membros do júri terá que ser Instrutor ou Monitor em exercício de funções.

104º.

1. O Plenário do Conselho de Arbitragem aprovará as Normas sobre exames, as quais conterão, nomeadamente, disposições sobre:
- a) a composição dos júris de exames;
 - b) o tempo de execução dos exames;
 - c) a percentagem mínima ou valores mínimos de aproveitamento;
 - d) a estrutura básica dos cursos;
 - e) o sistema de pontuação dos exames.
2. Os exames de candidatos a Árbitros e Cronometristas incluirão um número de dez perguntas, na prova escrita, mais o preenchimento de um relatório de jogo, em prova de tempo máximo de 60 minutos.
3. As Normas de Exames e as demais condições de realização dos mesmos serão aprovadas e publicadas, em Comunicado Oficial da F.P.F., até 1 de Julho da época em que irão vigorar.
4. Salvo específica e justificada decisão em contrário, os exames são públicos em relação às pessoas considerados agentes da arbitragem e aos candidatos.

105º.

Sem prejuízo do especificamente disposto para cada categoria de agentes desportivos da arbitragem, as Normas sobre exames, previstas no presente Regulamento, são de aplicação obrigatória nos exames dos Árbitros, Candidatos a Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, Cronometristas, Instrutores e Monitores, que se realizem no âmbito dos Conselhos de Arbitragem das Associações.

106º.

1. O Conselho de Arbitragem da F.P.F., fornecerá, conjuntamente com as provas destinadas ao exame escrito, os impressos do Termo necessários, destinando-se um aos seus arquivos e outro ao processo individual do Árbitro que se encontrará no Conselho de Arbitragem da Associação na qual este se encontrar filiado.
2. Compete ao Conselho de Arbitragem da F.P.F., manter actualizado o arquivo geral dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, Cronometristas, Instrutores e Monitores, a partir do qual deverá publicar anualmente a relação nominal de todos aqueles agentes desportivos filiados em cada Conselho Associativo com as respectivas categorias.

107º.

Os termos dos exames realizados no âmbito dos Conselhos de Arbitragem das Associações, serão remetidos ao Conselho de Arbitragem da F.P.F., para homologação dos resultados, devolvendo este aos Conselhos que realizaram a acção, o exemplar destinado ao processo individual do Árbitro, Árbitro Assistente ou Observador de Árbitro e de Árbitro Assistente e Cronometrista.

CAPÍTULO IV

Dos Quadros Associativos

Secção I

Quadros Dos Árbitros e Árbitros Assistentes

108º.

1. Os Árbitros pertencentes aos quadros dos Conselhos de Arbitragem das Associações, são classificados em Primeira e Segunda Categorias Distritais ou Regionais e Estagiários, com os limites definidos por cada Conselho de Arbitragem, a quem compete estabelecer as formas de promoção e despromoção aplicáveis aos seus quadros, sem prejuízo das limitações impostas pelo presente Regulamento e das indicações dadas pelas Comissões do Conselho de Arbitragem da F.P.F..
2. Os Conselhos de Arbitragem das Associações, deverão criar um quadro de "Árbitro-Jovem", nos termos regulamentados por Estatuto específico e autónomo, cujas lacunas serão sempre supridas por disposições do presente Regulamento.

109º.

1. O acesso à Primeira Categoria distrital ou regional será feito por meio de exame de aptidão, nos termos do presente Regulamento, ao qual poderão ser submetidos os Árbitros que hajam permanecido uma época, pelo menos, na Segunda Categoria.
2. Para a Terceira Categoria do quadro nacional, só poderão ser indicados, no final de cada época, os Árbitros que hajam permanecido nas duas épocas imediatamente anteriores, na Primeira Categoria distrital ou

regional.

110º.

Os Árbitros e Árbitros Assistentes, não poderão ser promovidos se não tiverem exercido essa actividade, num mínimo de cinco jogos na época em que realizaram o exame de promoção.

111º.

O acesso à Segunda Categoria distrital ou regional, é concedido aos Árbitros estagiários que completem uma época nesta Categoria.

Secção II

Da Direcção Dos Jogos

112º.

1. Os árbitros da Primeira Divisão distrital ou regional, dirigem quaisquer jogos das categorias distritais ou regionais.
2. Os árbitros da Segunda categoria distrital ou regional, dirigem os jogos da Segunda e Terceira Divisão distritais ou regionais, bem como os das camadas jovens.

113º.

Os jogos da Segunda Divisão distrital ou regional, bem como os de outras competições das associações, onde se defrontem clubes dessa Divisão, serão dirigidos por Árbitros da Primeira ou da Segunda Categoria distrital ou regional.

Secção III

Da Organização Das Equipas De Arbitragem

114º.

1. As equipas de arbitragem distritais ou regionais integram obrigatoriamente, pelo menos, um árbitro de Segunda categoria distrital ou regional.
2. Sem prejuízo do disposto no numero anterior, a organização das equipas de arbitragem ao nível distrital ou regional, ficará ao critério de cada Conselho de Arbitragem das Associações, que será, tanto quanto possível, uniforme em todas as Associações.

Secção IV

adoptar, os parâmetros do enquadramento da participação dos clubes, o regime sancionatório, bem como todos os demais procedimentos julgados convenientes.

3. O incumprimento, por parte dos clubes, do regime de recrutamento disposto neste Regulamento, poderá ser comunicado ao órgão disciplinar competente pelos Conselhos de Arbitragem ou pelas Direcções das Associações Regionais e Distritais.

Secção II

Da Formação

120º.

A formação dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Cronometristas e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, é da competência dos Conselhos de Arbitragem em cujos Quadros aqueles estiverem integrados.

121º.

Os Árbitros, Árbitros Assistentes, Cronometristas e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, deverão participar e colaborar em todos os eventos de formação para os quais sejam convocados.

122º.

Os cursos de formação e reciclagem dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Cronometristas e Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, serão promovidos e organizados pelo Plenário do Conselho de Arbitragem, os quais deverão também assegurar a indicação de monitores e instrutores e ainda o estabelecimento dos conteúdos programáticos a ministrar.

123º.

O Conselho de Arbitragem da F.P.F., deverá assegurar, sempre que tal seja solicitado pelos Conselhos das Associações, todo o apoio logístico, técnico e docente para a realização das formações de âmbito distrital ou regional.

CAPÍTULO VI

Dos Candidatos a Árbitros e Árbitros Assistentes

Secção I

Das Inscrições

124º.

1. Podem solicitar a inscrição para candidatos a Árbitros e Árbitros Assistentes, os indivíduos que obedeçam aos seguintes requisitos:

- a) sejam nacionais de um País comunitário ou beneficiem do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b) os menores emancipados e os maiores até à idade máxima de 31 anos;
 - c) residam na área do distrito do Conselho de Arbitragem da Associação em que se inscrevem;
 - d) não sofram de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e) não tenham sido condenados, por sentença com trânsito em julgado, por crime doloso com pena de prisão efectiva;
 - f) não tenham sido penalizados disciplinarmente em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - g) não sejam portadores de doença ou defeito físico incompatível com a prática da arbitragem;
 - h) tenham o mínimo de 1,60 m de altura;
 - i) tenham a habilitação literária mínima nacional ou equivalente.
2. Podem os Conselhos de Arbitragem da Associações admitir, a título excepcional, devidamente justificado, a inscrição de candidatos:
- a) que tenham a idade máxima de trinta e cinco anos, no caso de terem sido praticantes de futebol e que tenham disputado campeonatos oficiais de seniores;
 - b) que possuam pelo menos o Quarto ano do ensino básico, mas demonstrem ter cultura e desenvolvimento intelectual equivalente à habilitação estabelecida na alínea i) do número anterior.

125º.

O pedido de inscrição como candidato a Árbitro, deve ser apresentado no Conselho de Arbitragem da Associação da área do distrito ou região do seu domicílio, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.

126º.

1. Os requerentes que reunam os requisitos dos artigos anteriores, serão submetidos a exame médico, cujo custo será suportado pela Associação na qual se pretende filiar e desde que seja obtido em conformidade com o Regulamento do Cartão Médico-Desportivo.
2. No caso de serem aprovados, deverão completar o seu processo com a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) certificado de habilitações literárias;
 - b) certificado de Registo Criminal;
 - c) bilhete de identidade ou passaporte ou certidão de Registo de nascimento e Cartão de Contribuinte.

Secção II

Das Escolas de Candidatos

127º.

Em cada Conselho de Arbitragem haverá Escolas de Candidatos, cujo funcionamento constará de normas criadas pelo Plenário do Conselho de Arbitragem.

Secção III **Dos Exames**

128º.

Os exames finais das Escolas de Candidatos, são regulados nos termos gerais previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO VII **Dos Agentes Auxiliares da Arbitragem**

Secção I **Da Comissão de Apoio Técnico**

129º.

1. O Plenário do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, bem como os Conselhos de Arbitragem das Associações, devem nomear Comissões de Apoio Técnico e constituir Quadros de Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, destinados a auxiliá-los no exercício das funções que lhes estão atribuídas, nas condições dos artigos seguintes.
2. O Plenário do Conselho de Arbitragem deverá constituir Quadros de Instrutores e Monitores a fim de dar cumprimento às acções de formação e reciclagem.

130º.

1. O Plenário do Conselho de Arbitragem nomeará, com funções consultivas e de assessoria, Comissões de Apoio Técnico, às quais serão atribuídas, nomeadamente, as seguintes funções:
 - a) participação na definição das grandes linhas da formação e aperfeiçoamento da arbitragem;
 - b) colaboração em matérias com especificidade técnica;
 - c) participar em acções de valorização técnica da arbitragem;
 - d) prestar a assessoria técnica ao Plenário do Conselho de Arbitragem que este lhe solicitar.
2. A constituição dessas Comissões será definida pelo Plenário do Conselho de Arbitragem.
3. Salvo decisão em contrário, serão constituídas diferentes Comissões de Apoio Técnico para cada variante de futebol sob a jurisdição da F.P.F..
4. Nenhum elemento integrante de uma Comissão de Apoio Técnico de âmbito nacional, poderá acumular essa condição com qualquer participação em outra Comissão de Apoio Técnico do mesmo âmbito.

131º.

1. As Comissões de Apoio Técnico de âmbito nacional serão formadas por Instrutores, cuja competência será simplesmente consultiva, para questões técnicas e iniciativas tendentes à valorização da arbitragem.
2. As Comissões de Apoio Técnico de âmbito distrital ou regional, serão formadas por Instrutores e/ou Monitores com competências idênticas às descritas no numero anterior.

Secção II

Dos Instrutores e Monitores

132º.

A fim de dar cumprimento ao disposto neste Regulamento quanto à formação de Árbitros e Árbitros Assistentes e para o exercício das funções que lhe estão atribuídas, o Plenário do Conselho de Arbitragem deverá constituir um quadro de Instrutores, até ao limite de trinta elementos.

133º.

1. O quadro de Instrutores é constituído por todos os Monitores em actividade que, tendo sido convidados para a prestação de provas especificamente realizadas para esse efeito, nelas venham a obter aprovação.
2. Salvo casos excepcionais, serão excluídos do Quadro de Instrutores, todos os elementos que durante uma época, se mostrem indisponíveis para o exercício das suas funções.
3. Os árbitros em actividade não podem integrar o Quadro de Instrutores.

134º.

Caso não se verifique a aprovação de um número suficiente de Instrutores, para a constituição do quadro nos termos definidos pelo Plenário do Conselho de Arbitragem, serão convocados para aquelas provas todos os monitores, sendo apurados os melhores classificados, em número que complete essa mesma constituição.

135º.

1. As funções dos Instrutores são, nomeadamente:
 - a) implementar toda a formação de acordo com o Plano Nacional de Formação que seja aprovado pelo Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F.;
 - b) coordenar as acções de formação, no âmbito dos Conselhos de Arbitragem das associações distritais ou regionais;
 - c) participar, integrando o corpo docente, nos cursos e nas acções de reciclagem para Árbitros dos quadros nacionais;

- d) integrar o corpo docente dos cursos e das acções de reciclagem de Árbitros, Árbitros Assistentes, Cronometristas, Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes e Monitores, dos Conselhos de Arbitragem distritais ou regionais;
- e) integrar os quadros nacionais e distritais de Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes;
- f) as demais que lhe forem definidas pelo Plenário do Conselho de Arbitragem.

136º.

Para colaboração com os Instrutores, na área da formação, e tendo em vista a divulgação das directrizes e instruções de carácter técnico com a maior amplitude possível, o Plenário do Conselho de Arbitragem deverá constituir um quadro de Monitores.

137º.

O quadro de Monitores é constituído por todos os árbitros em actividade ou licenciados, com um mínimo de cinco anos de exercício de actividade na arbitragem que, tendo sido convidados para a prestação de provas especificamente realizadas para esse efeito, de âmbito nacional, nelas venham a obter aprovação.

138º.

1. As funções dos Monitores são, nomeadamente:
 - a) ministrar, sob a coordenação de instrutores, os cursos de candidatos a Árbitros e as acções de reciclagem dos Árbitros distritais;
 - b) apoiar, sempre que solicitados pelo Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F., as acções organizadas a nível nacional;
 - c) poder vir a integrar as Comissões de Apoio Técnico a nível distrital ou regional,
 - d) integrar os quadros de Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes nacionais e distritais;
 - e) as demais que lhe forem definidas pelo Plenário do Conselho de Arbitragem.

139º.

1. A fim de manter actualizadas as directrizes técnicas, o Plenário do Conselho de Arbitragem deve realizar:
 - a) acções de reciclagem para Instrutores, pelo menos uma vez no mês de Julho de cada ano;
 - b) cursos para Instrutores com a periodicidade mínima de quatro anos;
 - c) acções de reciclagem para Monitores, pelo menos uma vez no mês de Setembro de cada ano;
 - d) cursos para Monitores, com a periodicidade mínima de cinco anos.

Secção III

Dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes

sub-secção I

Disposições Gerais

140º.

Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes são os agentes desportivos do futebol que, como auxiliares dos Conselhos de Arbitragem e/ou da Comissão de Arbitragem da LPFP no exercício das funções destas, têm como missão observar, nos jogos para que sejam nomeados, os Árbitros e os Árbitros Assistentes, elaborando relatórios de apreciação técnica sobre as suas actuações.

141º.

Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes exercem a sua actividade na qualidade de amadores, sem direito a qualquer tipo de remuneração, ou retribuição, sendo-lhes apenas atribuídas a título de compensação pelos encargos especiais que terão de suportar, as importâncias que forem definidas pela entidade que os nomear.

sub-secção II

Das Regras De Formação Dos Quadros

142º.

1. Podem ser admitidos nos quadros de Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, as pessoas que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) tenham exercido a função de Árbitro ou Árbitro Assistente durante, pelo menos, sete anos;
 - b) preencham todos os requisitos necessários para ser Árbitro, nomeadamente os definidos no nº 1, do artigo 124º do presente Regulamento, excepto quanto ao disposto nas alíneas b), g) e h) daquela norma;
 - c) obtenham aprovação no exame de admissão a efectuar para esse efeito;
 - d) não exercerem a função de Árbitros ou Árbitros Assistentes;
 - e) não exercerem qualquer outra função ou actividade como agente desportivo, na modalidade de futebol;
 - f) não estarem abrangidos por quaisquer impedimentos.
2. Exceptuam-se do disposto na alínea a) as pessoas que tenham exercido a função de membro de Comissões de Apoio Técnico ou de Observador de Árbitros durante a época anterior àquela em que entrarem em vigor as presentes Normas.
3. Podem prestar provas para Observadores da 2ª. Categoria Nacional todos os Árbitros que tenham pertencido ao quadro da 1ª. Categoria Nacional, e que o tenham abandonado por limite de idade ou que hajam saído dessa Categoria por motivo de lesão.

143º.

1. Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes dos quadros da F.P.F. e da L.P.F.P. não podem pertencer às Comissões de Apoio Técnico nelas existentes, ou ser delas assessor.

2. Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes dos quadros associativos apenas podem pertencer às Comissões de Apoio Técnico da respectiva Associação ou serem assessores desta.

144º.

Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes agrupam-se em categorias nacionais e distritais ou regionais.

145º.

Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes das categorias nacionais dividem-se em:

- a) Quadro da Primeira categoria nacional: Quarenta elementos;
- b) Quadro da Segunda categoria nacional: Setenta elementos.

146º.

1. Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes das categorias distritais ou regionais constituem um quadro único, constituído pelo número de elementos que cada Conselho associativo fixar, de acordo com um específico Regulamento de Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, a ser apresentado para ratificação ao Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F..
2. Os Regulamentos de Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes associativos podem prever a constituição de diferentes grupos de Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, consoante o nível de exigência técnica, bem como a realização de exames, quer formativos quer selectivos, nomeadamente para o efeito de acesso aos exames nacionais de ingresso nos quadros nacionais.

147º.

A partir da época de 2002/2003, as associações distritais ou regionais deverão constituir, no mínimo, um quadro de Observadores de Árbitros.

148º.

1. Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes dos quadros distritais ou regionais são promovidos ao quadro da Segunda Categoria nacional, num total de vinte elementos, cumpridos os termos do Artº. 152º.
2. Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes do quadro da Segunda Categoria nacional, são promovidos ao quadro da Primeira Categoria Nacional, num total de oito elementos.

149º.

1. Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes do quadro da Segunda Categoria nacional são despromovidos ao quadro das competições afectas às associações, num total de vinte elementos.
2. Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes do quadro da Primeira Categoria nacional são despromovidos ao quadro da Segunda Categoria nacional, num total de oito elementos.

3. Além do número de despromoções referidas nos pontos anteriores serão ainda despromovidos, em cada categoria, o número suficiente de Observadores, que permita a reintegração de membros que exerçam funções na estrutura da Arbitragem.

150º.

A promoção e a despromoção são efectuadas em função, da classificação final nos respectivos exames, testes escritos e penalizações resultantes do preenchimento do relatório.

151º.

As vagas resultantes da integração de Observadores em Comissões de Apoio Técnico Nacional e de licenciamento terão que ser, obrigatoriamente, preenchidas pelos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes melhor classificados do quadro imediatamente inferior.

152º.

1. Os exames consistem na realização de testes, sobre matérias relacionadas com a função, de acordo com o Regulamento de Exames, e constituídos por:
 - a) um teste escrito;
 - b) um teste prático;
 - c) um teste psicotécnico adequado à função, quando se trate de exame de acesso.
2. O teste escrito referido no número anterior é composto por vinte perguntas sobre matérias relacionadas com função, a serem resolvidas durante o tempo limite de uma hora.
3. O teste prático referido no número 1 consiste na elaboração, em 30 minutos, de um relatório técnico baseado no visionamento de um jogo de futebol.
4. Serão eliminados os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes que não atinjam o mínimo de 80%, inclusive, de aproveitamento em cada um dos testes escrito e prático.
5. O Plenário do Conselho de Arbitragem da F.P.F. aprovará, antes do início de cada época, as respectivas normas de exames, onde constarão, nomeadamente, as condições de realização dos exames, a constituição do júri, os resultados mínimos, as penalizações, a repetição de exames, as ponderações e a forma de se determinar a classificação e o apuramento da classificação final.

153º.

1. O acesso dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes dos quadros associativos ao quadro nacional da Segunda Categoria nacional é efectuado em função da melhor classificação resultante dos exames referidos nos artigos 95º e seguintes e nº1 do Artº. 149º, realizados a nível nacional, após a aprovação nos exames que o respectivo Conselho de Arbitragem associativo tenha realizado.

2. Para o efeito, cada Conselho de Arbitragem associativo indicará os dois melhores classificados nos exames realizados no âmbito da respectivo Associação.

154º.

Não poderão ser indicados como candidatos ao acesso ao quadro nacional, os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes que não tenham exercido essa função durante, pelo menos, duas épocas desportivas completas, com exceção do disposto no N.º 3 do Artigo 143º, bem como os Árbitros licenciados que tenham atingido a qualificação de “internacional”.

155º.

Em caso de igualdade na pontuação, serão observadas, por esta ordem, as seguintes preferências classificativas:

- a) Antiguidade no exercício da função de Observador de Árbitro;
- b) categoria de Árbitro à data do licenciamento;
- c) idade mais baixa.

156º.

As provas a nível associativo têm natureza obrigatória, devendo ser realizadas um mínimo de duas em cada época desportiva.

157º.

Em caso de igualdade na pontuação da classificação final, será concedida preferência no acesso aos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes de idade mais baixa.

158º.

A realização de provas pelos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes do quadro da Segunda Categoria nacional têm natureza obrigatória, devendo realizar-se, no mínimo, duas em cada época desportiva.

159º.

Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes exercem as suas funções nos jogos realizados sob a jurisdição das entidades que organizem as competições a cujo quadro pertencem, elaborando um relatório de avaliação, nos termos que lhes for solicitado pela entidade que os nomeou e nos documentos por estes fornecidos.

160º.

A partir da época de 2002/2003, os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes não podem exercer as suas funções durante a mesma época desportiva em diferentes quadros de Observadores de Árbitros e de

Árbitros Assistentes, ainda que seja de mera transferência para quadro de diferentes associações distritais ou regionais.

161º.

Os Conselhos de Arbitragem e a Comissão de Arbitragem da L.P.F.P., efectuarão as nomeações ou designações dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes de acordo com as Normas sobre Nomeações dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes aprovadas e divulgadas no início de cada época desportiva.

162º.

Os Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, não podem participar em observações técnicas que tenham por objecto a actuação de Árbitros e de Árbitros Assistentes filiados na mesma Associação em que esteja filiado esse Observador de Árbitros.

163º.

Os Conselhos de Arbitragem e a Comissão de Arbitragem da L.P.F.P. deverão, em todas as vertentes, uniformizar e unificar os critérios de apreciação técnica dos Árbitros e Árbitros Assistentes.

164º.

O Conselho de Arbitragem da F.P.F. deverá informar, no final de cada época, os Conselhos de Arbitragem das Associações, acerca do desempenho dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes das respectivas associações, de modo a facilitar a correcção de eventuais situações anómalas.

sub-secção III

Dos Direitos e Dos Deveres

165º.

São direitos dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes:

- a) ter independência técnica no exercício da sua função, com observância total das normas em vigor e das directrizes de ordem geral estabelecidas pelos respectivos Conselhos de Arbitragem ou Comissão de Arbitragem da L.P.F.P.;
- b) receber as importâncias estabelecidas pela F.P.F., L.P.F.P. ou pelas Associações;
- c) possuir cartão gratuito de ingresso nos campos de futebol, nos termos do “Regulamento de Cartões de Livre Entrada nos Campos de Futebol” e do Protocolo celebrado entre a L.P.F.P. e a F.P.F.;

- d) recorrer para o Conselho de Justiça da F.P.F. ou para os órgãos jurisdicionais das Associações, das decisões que afectem os seus interesses directos, independentemente dos órgãos federativo ou associativo que as tenham proferido;
- e) solicitar dispensa de exercício de actividade por períodos que não excedam o final de cada época;
- f) requerer licença temporária bem como exoneração nos termos do presente Regulamento;
- g) ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
- h) requerer a passagem à situação de licenciado quanto tenha exercido a actividade durante 10 anos seguidos ou 12 alternados, ou nas condições indicadas na alínea d), do nº 1, do artigo 43º do presente Regulamento;
- i) ter conhecimento individualizado das classificações dos exames a que se submeta.

166º.

São deveres dos Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes:

- a) aproveitar todos os meios que lhe forem proporcionados pelos Conselhos de Arbitragem ou pela Comissão de Arbitragem da L.P.F.P. para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das Leis de Jogo e dos regulamentos;
- b) comunicar ao Conselho de Arbitragem respectivo a impossibilidade de cumprir a sua missão, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
- c) aceitar as nomeações para que for designado, salvo nos períodos em que solicite dispensa;
- d) cumprir os prazos estipulados para remessa à F.P.F., à L.P.F.P., ou às Associações, do Relatório técnico de observação dos Árbitros, nos jogos para que foi designado;
- e) entregar no Conselho de Arbitragem o cartão que lhe foi concedido pela F.P.F., LPFP ou pelas Associações, quando lhe seja aplicada pena de suspensão, e quando requerer licença temporária ou ilimitada;
- f) comparecer para depor, em inquéritos ou processos disciplinares mandados instruir pela F.P.F., L.P.F.P. ou Associações, sempre que notificado para tal, sendo ressarcido das despesas que efectuar;
- g) não dar conhecimento do teor do relatório técnico a quaisquer pessoas, para além dos Conselho de Arbitragem ou da Comissão de Arbitragem da L.P.F.P.;
- h) não prestar declarações públicas ou discutir, em qualquer local, questões relacionadas com jogos para os quais foi nomeado, quer antes quer durante ou após o mesmo;
- i) prestar ao Conselho de Arbitragem ou à Comissão de Arbitragem da L.P.F.P. todos os esclarecimentos necessários para a boa compreensão e fundamentação do teor do seu relatório técnico;
- j) não exercer a actividade de comentador desportivo;

- k) não emitir, no âmbito das suas competências, quaisquer opiniões públicas sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas aos jogos que tenha observado, quer antes, quer durante e após os mesmos;
- l) não exercer actividade ou assumir atitudes passíveis de serem consideradas ou interpretadas como colaboração, remunerada ou graciosa, para com quaisquer clubes que disputem competições de futebol ou futsal sob a tutela da F.P.F. ou da L.P.F.P. ou Associações Distritais.

sub-secção IV

Da Indicação De Observadores à UEFA e à FIFA

167º.

1. Serão propostos para integrarem os Quadros de Observadores da UEFA e da FIFA, os Observadores que reunam, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) integrar o Quadro de Observadores de Árbitros ou de Árbitros Assistentes de Primeira categoria nacional;
 - b) ter sido Árbitro Internacional e que tenha ficado classificado até ao décimo lugar inclusive, nas duas últimas classificações;
 - c) tenham habilitações literárias que confirmem conhecimentos de línguas vivas;
 - d) caso não seja possível indicar um Árbitro Internacional licenciado, nos termos da alínea b), será indicado o Observador que tenha obtido classificação até ao 10º lugar inclusive, nas duas últimas classificações.

CAPÍTULO VIII

Normas Transitórias

168º.

1. Para atingir o numero de Árbitros Assistentes constantes do Artº. 66º o quadro será constituído da seguinte forma:
 - a) Época 2001/2002 – 69 Árbitros Assistentes
 - b) Época 2002/2003 – 60 Árbitros Assistentes
 - c) Época 2003/2004 – 56 Árbitros Assistentes
 - d) Época 2004/2005 – 53 Árbitros Assistentes
2. Enquanto não forem atingidos os limites estabelecidos no Artigo 66º, as vagas por licenciamento ou limite de idade não serão preenchidas independentemente de não estar completo o quadro definido transitoriamente para cada uma das épocas.

169º.

Para a época 2002/2003, a data limite para a entrega da declaração de opção a que se refere o Artº. 57º, será fixada pelo Plenário do Conselho de Arbitragem.

170º.

1. Para atingir o numero de Árbitros constantes no nº 1 do Artº. 59º o quadro será constituído da seguinte forma:
 - a) Época 2001/2002 – 32 Árbitros
 - b) Época 2002/2003 – 29 Árbitros
 - c) Época 2003/2004 – 26 Árbitros
 - d) Época 2004/2005 – 25 Árbitros
2. Enquanto não forem atingidos os limites estabelecidos no Artigo 59º as vagas por licenciamento ou limite de idade não serão preenchidas independentemente de não estar completo o quadro definido transitoriamente para cada uma das épocas.

171º.

Enquanto não forem atingidos os limites estabelecidos no Artigo 67º, as vagas por licenciamento ou limite de idade não serão preenchidas independentemente de não estar completo o quadro definido transitoriamente para cada uma das épocas.

172º.

A partir da época de 2003/2004, só poderão integrar o quadro de Instrutores os elementos que tenham obtido aproveitamento em cursos de formadores oficialmente reconhecidos.

173º.

Os casos omissos serão resolvidos nos termos dos Estatutos da FPF.

174º.

O presente Regulamento de Arbitragem aplica-se a partir da época desportiva de 2002/2003, entrando em vigor na data da sua publicação em Comunicado Oficial da FPF.

175º.

Com a aprovação deste Regulamento, é revogado o Regulamento de Arbitragem aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 13.05.83, com as alterações efectuadas em 31.07.93, 27.01.95 e 02.10.99.